

Segue anexa.



Assinado eletronicamente por: CAROLINA MORISHITA MOTA FERREIRA - 04/08/2020 20:17:12

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20080420171189900000238564176>

Número do documento: 20080420171189900000238564176

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA E AUTARQUIAS DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG

Autos do Processo n.º 5010709-36.2019.8.13.0024

Autos do Processo n.º 5026408-67.2019.8.13.0024

Autos do Processo n.º 5044954-73.2019.8.13.0024

Autos do Processo n.º 5087481-40.2019.8.13.0024

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (“Instituições de Justiça”), nos autos do processo em epígrafe que se move em face da VALE S.A., vêm, diante de Vossa Excelência, manifestar e expor o que segue sobre a comunidade quilombola de Pontinha.

1. DO ATUAL PAGAMENTO EMERGENCIAL

Como se sabe, o pagamento do auxílio emergencial em decorrência do rompimento das barragens da Mina Córrego do Feijão pela Vale S.A. gravita, hoje, em torno de dois acordos homologados judicialmente. O primeiro deles consta da ata de audiência realizada no dia 20 de fevereiro de 2019:

Quanto ao pagamento emergencial aos atingidos e para início das indenizações do dano difuso, individual homogêneo ou indenizações individuais de acordo com o que for decidido ao final do processo, ficou estabelecido que todas as pessoas que possuíam registro até a data do rompimento da barragem nos seguintes cadastros: Justiça Eleitoral, matrícula nas escolas

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 04/08/2020 18:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4889175D.80AFC545.EF7E7DCE.8BE0A204



ou faculdades, Cemig, Copasa, Postos de Saúde, Emater, Secretarias de Agricultura Municipais e Estaduais, no CRAS ou no SUAS (Sistema Único de Assistência Social) nas localidades de Brumadinho, integralmente, e também nas comunidades que estiverem até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo, receberão pagamento de 1(um) salário mínimo mensal para cada adulto, ½(meio) salário mínimo mensal para cada adolescente e ¼(um quarto) de salário mínimo para cada criança, pelo prazo de um ano, a contar da data do rompimento da barragem. Os valores despendidos a esse título são irrepetíveis, de modo que, se ao final se houver valor pago mais pela Vale não poderá requerer sua devolução.

Na iminência do fim do prazo para a prorrogação do auxílio emergencial, conforme consignado em ata de audiência realizada no dia 28 de novembro de 2019, houve renegociação do pagamento mensal emergencial, alterando os valores recebidos pelas comunidades. Consta do referido documento:

a) Continuação do pagamento emergencial, por mais 10(dez) meses, contados a partir de 25 de janeiro de 2020, nos mesmos valores mensais estabelecidos na audiência realizada no dia 20.2.19 (1 salário mínimo mensal para cada adulto, ½ salário mínimo mensal para cada adolescente e ¼ de salário mínimo para cada criança) para as pessoas que comprovadamente residiam, na data do rompimento, ocorrido em 25.01.19 nas comunidades de Córrego do Feijão, Parque da Cachoeira, Alberto Flores, Cantagalo, Pires e nas margens do Córrego Ferro-Carvão.

(...)

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, o Ministério Público Federal, a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, a Defensoria Pública Federal e o Estado de Minas Gerais ressaltaram que poderão requerer a inclusão de comunidades específicas não contempladas nos critérios acima acordados, requerimento este que pode ser aceito ou não pela Vale e que deve ser homologado pelo Juiz que preside o feito. Em caso de negativa, será instaurado incidente perante o M.M. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias, que decidirá sobre a inclusão ou exclusão, sempre observado o contraditório.

De igual modo, a Vale poderá incluir novas comunidades e poderá também requerer exclusão de comunidades no âmbito do recebimento do pagamento emergencial a ser pago a partir de 25.01.2020, requerimento este que pode ser aceito ou negado pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Ministério Público Federal, Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, Defensoria Pública Federal e o Estado de Minas Gerais. Em caso de acordo, o mesmo será homologado pelo M. M. Juízo da 6ª Vara de Fa-

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 04/08/2020 18:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4889175D.80AFC545.EE7E7DCE.8BE0A204



zenda Pública e Autarquias e em caso de negativa, será instaurado incidente perante o MM. Juízo da 6ª Vara de Fazenda Pública e Autarquias, que decidirá sobre a inclusão ou exclusão requerida pela Vale

A VALE concordou que os valores mencionados nos itens (a), (b) e (c) serão pagos a título de nova indenização emergencial e serão descontados e considerados de eventual indenização coletiva futura.

2. DA SITUAÇÃO E DAS CONDIÇÕES DAS FAMÍLIAS E PESSOAS QUE COMPÕEM A COMUNIDADE QUILOMBOLA DE PONTINHA ANTES E DEPOIS DO DEASTRE DA VALE EM BRUMADINHO

Segundo Parecer Técnico n. 1498/2019, elaborado pela *Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal*, a comunidade quilombola de Pontinha, conforme peticionamento constante do ID 80331176, foi assim caracterizada:

A comunidade quilombola de Pontinha, localizada na zona rural do município de Paraopeba em território próximo ao município de Caetanópolis, é formada por cerca de 300 núcleos familiares e um total de aproximadamente 3.000 pessoas. A comunidade foi certificada pela Fundação Cultural Palmares (livro de Cadastro Geral n. 002, registro n. 127, fl.32) em 04 de março de 2004, sendo iniciado o processo (n. 54170002490/2004-98) para a regularização fundiária da comunidade nesse mesmo ano pela Superintendência Regional de Minas Gerais do INCRA.¹

No que tange à relação das famílias da comunidade quilombola de Pontinha com o rio Paraopeba, verificou-se que

[...] o Rio Paraopeba constitui importante referência para a estruturação do território da Pontinha, configurando-se como uma das fronteiras geográficas da comunidade e também como matriz fundamental na constituição de um ecossistema específico, denominado pelos moradores como “pantames”. Essas áreas próximas ao Rio, que ao longo do tempo foram sendo griladas e invadidas por fazendas, eram consideradas boas para o plantio e o extrativismo.²

¹ MPF. Parecer Técnico, p. 02.

² MPF. Parecer Técnico, p. 07.



“Pantames”, para os quilombolas da Pontinha, são as áreas brejadas em torno das veredas onde as famílias fazem o plantio. Historicamente, as famílias que compõem a *comunidade quilombola de Pontinha* desenvolveram uma estratégia de sobrevivência na qual era impedida a construção de moradias na área dos *pantames*, exatamente por serem as melhores terras agricultáveis na comunidade.

Essa estratégia possibilitou à comunidade como um todo que usufruísse dos benefícios que o rio Paraopeba trazia à comunidade com essas terras eram consideradas “terras vivas”. Com o desastre da Vale em Brumadinho e o impacto dos rejeitos no rio Paraopeba, o que fora no passado uma estratégia de sobrevivência, tornou-se um impeditivo para que as famílias acessassem um dos primeiros direitos garantidos na ação judicial, o pagamento emergencial àqueles moradores distantes um quilômetro da calha do rio.

Essa situação expõe uma dupla violência a essa comunidade tradicional: (i) destrói o complexo conceitual da terminologia “*pantames*”, já que essa “terra viva” se transforma em “terra morta”, e (ii) penaliza a comunidade ao não garantir o acesso ao pagamento mensal emergencial já que as casas estão construídas fora da área estabelecida no acordo judicial. Cumpre acrescentar que o transbordo do Rio Paraopeba nesse ano de 2020 aumentou a área condenada como “terra morta” para os comunitários, agravando ainda mais a situação.

Ademais, apurou-se que elas compunham uma rede de trabalhadores informais de extração de minhocaçu. O minhocaçu era vendido pelos moradores da Pontinha e comprado pelos pescadores que iam pescar no rio Paraopeba. Contudo, após o desastre da Vale não há mais tais compradores e os membros da comunidade estão passando por situação de penúria, conforme apurado:

Além da extração e comércio do minhocaçu, na comunidade existem vários estabelecimentos que tinham como principal público os pescadores que por ali passavam e consumiam bebidas e alimentos do local. Muitos desses estabelecimentos estão ficando fechados dada a ausência do público costumeiro. Alguns dos moradores de Pontinha também comercializavam minhocaçu no “Shopping da minhoca”, como é conhecido o local na rodovia BR-040 em que existem várias barracas que vendem esse produto. A venda nesse local também foi consideravelmente afetada após o desastre.³

Além das atividades relacionadas com o comércio de minhocaçu, os moradores de Pontinha pescavam no Rio Paraopeba para consumo próprio e para a venda. Ou seja, trata-se de renda não monetária auferidas por estas famílias. Segundo apurado:

Atualmente, o Rio Paraopeba continuava sendo um lugar de referência para a comunidade de Pontinha. Antes da ocorrência do desastre, era lá que os moradores de Pontinha pescavam – para consumo próprio e para

³ MPF. Parecer Técnico, p. 06.



venda em pequena escala – e se divertiam nos dias que não estavam trabalhando, nadando e fazendo churrasco nas praihas do rio. Muitas das atividades produtivas que garantiam o sustento das famílias da Pontinha também se relacionavam direta ou indiretamente com o rio.⁴

As repercussões negativas às atividades produtivas dessa comunidade são desastrosas, porque:

[...] a extração do minhocuçu é uma das principais atividades exercidas pelos moradores de Pontinha. Tal atividade foi impactada pelo desastre de forma contundente, uma vez que a maior parte dos compradores do minhocuçu eram pessoas que pescavam no Rio Paraopeba. Com a redução drástica do número de compradores, a renda dos moradores que trabalhavam com a extração do minhocuçu foi consequentemente afetada. Além disso, o acesso a alguns dos locais mais adequados para a extração do minhocuçu, que são do outro lado do Rio Paraopeba, foi dificultado, visto que muitos dos moradores, antes do desastre, faziam a travessia para tais locais à nado pelo próprio rio.⁵

Enfim, a *comunidade quilombola de Pontinha*, situada em território que margeia o Rio Paraopeba, não foi contemplada com nenhuma reparação pelos danos causados pela ré, mesmo diante das notórias consequências negativas do desastre para a comunidade, conforme foi apurado pela área técnica do MPF. Verifica-se que os danos englobam a mudança compulsória da dinâmica da comunidade, que não pode mais pescar, nadar ou se divertir nas praihas do Rio Paraopeba, bem como o comprometimento das atividades produtivas locais, como a extração de minhocuçu e as outras atividades associadas a essa.

Relevante registrar que a requerida já apresentou manifestação em relação à *comunidade quilombola de Pontinha*. Todavia, não se sustentam os argumentos apontados.

Ao tratar de uma comunidade quilombola é essencial considerar o modo de vida tradicional dos seus integrantes. Não é possível adotar medição do espaço entre as construções residenciais e o rio Paraopeba como forma de atestar a distância entre as moradias e a calha. O uso coletivo e o espaço familiar e comunitário das localidades traz necessidade de uma interpretação específica do território.

Ainda que fosse possível avaliar o território quilombola em um primeiro momento apenas por uma avaliação geográfica, a progressão do processo trouxe um aprofundamento e construção de uma compreensão mais adequada da relação entre a comunidade e o rio Paraopeba e dos danos causados ao sustento e manutenção de todos.

⁴ MPF. Parecer Técnico, p. 08.

⁵ MPF. Parecer Técnico, p. 09.



Em petição de ID 80331178, datada de 19/08/2019, o Ministério Público Federal requereu a esse MM. Juízo de Direito o reconhecimento do direito dos integrantes da comunidade quilombola de Pontinha ao pagamento mensal emergencial que havia sido reconhecido, desde 20/02/2019, à generalidade dos atingidos, em todo o município de Brumadinho e às comunidades que se encontrassem em até um quilômetro do leito do Rio Paraopeba desde Brumadinho e demais municípios na calha do rio, até a cidade de Pompéu na represa de Retiro Baixo.

Tal pedido – que por diversas ocasiões, em audiências subsequentes, foi reiterado pelo MPF, MPMG e pelas Defensorias Públicas – foi formulado em caráter retroativo à data do desastre da Vale, 25/01/2019. Não poderia ser diferente, uma vez que o tardio reconhecimento de tal direito não poderia excluir, dos integrantes da comunidade quilombola de Pontinha, os valores que deixaram de receber até que reconhecido.

A Vale opõe-se a tal reconhecimento, à alegação, já manifestada inclusive em audiências, de que a comunidade quilombola de Pontinha reside fora da faixa de 1 km definida no primeiro acordo firmado em audiência judicial, entre as Instituições de Justiça e aquela mineradora, em 20/02/2019.

O argumento da Vale é equivocado, uma vez que, como demonstra o já citado Parecer Técnico n. 1498/2019, elaborado pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal, embora as casas dos membros da comunidade quilombola possam distar mais de 1000 metros do leito do rio, fato é que o próprio território é banhado por aquele curso d'água. Ora, como se sabe, uma comunidade tradicional vive sob uma lógica coletiva absolutamente distinta daquela que informa as relações sociais da sociedade em geral. São valores tais que impõem a análise da questão a partir de uma perspectiva de integralidade territorial, que importa na necessidade de reconhecimento do direito ao recebimento – ainda que em caráter retroativo, como se verá abaixo – das parcelas do pagamento mensal emergencial que ainda não foram reconhecidas até o momento.

3. DO DIREITO AO AUXÍLIO ECONÔMICO PROVISÓRIO

Verificou-se que o setor técnico especializado do MPF concluiu pela existência de sério comprometimento da renda das famílias e pessoas que compõem a *comunidade quilombola de Pontinha* em decorrência do desastre ambiental provocado pela ré, gerando, por consequência, a obrigação da Vale de paralisar/mitigar/impedir os efeitos do comprometimento da renda. Outrossim, verificou-se também a existência de outros danos de caráter não emergencial que deverão ser tratados no bojo do processo de reparação integral.

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 04/08/2020 18:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4889175D.80AFC545.EE7E7DCE.8BE0A204



É importante ressaltar que jamais poderia um acordo aniquilar o direito dessas vítimas que, mesmo após 18 meses do rompimento da barragem, nunca tiveram qualquer direito reconhecido pela Vale, que lhes acarretou – conforme consta do Parecer Técnico n. 1498/2019/MPF – severos danos que interromperam seus projetos de vida e alteraram gravemente seu modo tradicional de viver.

Disso se conclui pela necessidade de que seja deferido por Vossa Excelência o pedido de reconhecimento – retroativamente a 25/01/2019 – do pagamento mensal emergencial formulado em prol da comunidade quilombola de Pontinha.

Doravante, porém, alternativas podem se mostrar adequadas, é o que se passa a expor.

Um primeiro ponto que se deve deixar assentado é que o mecanismo que, doravante, se propõe seja implementado, se diferencia das ações de reparação integral. Aliás, aquele visa justamente garantir a plena execução destas. Assim, o objetivo do aqui denominado *auxílio econômico provisório* é assegurar o mínimo existencial capaz de possibilitar às vítimas dignidade até que o processo de reparação integral esteja concluído, seja por meio de acordos, seja por meio de provimentos jurisdicionais. Enfim, o referido *auxílio econômico provisório* esteja-se no direito das pessoas atingidas de terem a sua situação de penúria minimamente mitigada pela causadora do enorme dano. Porém, outro importante aspecto da referida modalidade de *auxílio* precisa ser destacado. Diante da conhecida voracidade da Vale em realizar acordos individuais, é imperioso que a pessoa ou a família atingida, submetida a um grau de comprometimento de suas fontes de renda ou de incremento de despesas, tenha a sua vulnerabilidade econômica mitigada, sob pena de ocorrerem negociações nas quais, de um lado, vítimas extremamente fragilizadas e vulnerabilizadas se contraponham, em enorme relação de assimetria, com a maior mineradora do país (e segunda do mundo), a qual dispõe de um gigantesca estrutura e de recursos praticamente ilimitados.

Importante destacar que a proposta de *auxílio* que aqui se apresenta institui um regime caracterizado pela transitoriedade, devendo perdurar enquanto não se recompõem os meios necessários para a retomada autônoma dos meios de composição de renda da pessoa ou família atingida. Mas essa transitoriedade deve estar aliada a condicionalidades a serem exigidas das pessoas que recebam os valores a título de *auxílio econômico provisório*. Tais condições devem estar atreladas aos programas, projetos e ações da reparação que tenham como escopo a recomposição, indenização, compensação ou recuperação das fontes de renda comprometidas.

No mais, este novo regime visa corrigir os erros e injustiças provocados pelo modelo do *pagamento mensal emergencial*, que, desde que proposto pelo conjunto das Instituições de Justiça, cumpriu uma função importantíssima, mas que atualmente deve iniciar uma transição para permitir a negociação menos assimétrica, até que sobrevenha a reparação integral. Em verdade, tal situação torna-se imperiosa diante da necessidade de evolução da tutela jurisdicional adequada ao caso concreto. Se, ao tempo em que foram definidos dos critérios do

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 04/08/2020 18:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4889175D.80AFC545.EE7E7DCE.8BE0A204



pagamento emergencial não havia, diante da urgência da situação, condições de elaborar critérios mais concretos, agora é momento de aprimoramentos que possam conduzir a respostas que concretamente, se afigurem mais justas.

Ademais, tais *condições mínimas* são aquelas que foram prejudicadas com o desastre. Ou seja, doravante deve-se buscar estabelecer uma relação entre o comprometimento econômico ou o incremento de despesas com o fato ensejador dos danos.

Nesse sentido, é importante destacar que o *comprometimento econômico* ou o *incremento de despesas* abrangem as situações de perda ou diminuição da renda, aumentos de despesas ou o comprometimento do acesso a meios de sobrevivência. Esta última condição incide sobre as situações em que há comprometimento de renda não monetária, como, por exemplo, quando a pessoa ou a família, por meio de acesso direto ao recurso natural, provê a sua subsistência sem a necessidade de dispêndio de recursos.

Estabelecidas essas premissas, importante fixar agora quais são os fundamentos e a natureza jurídica da novel proposta de *auxílio econômico provisório*.

Quanto aos fundamentos, primeiro temos que, de um ponto de vista do direito material, a ré é condenada por decisão da qual não cabe mais recurso. Logo, quanto aos pressupostos da responsabilidade civil, não há espaço para discussão, pois já está sob o manto da coisa julgada a responsabilidade de a ré reparar os danos causados. Resta, então, serem demonstrados quais são esses danos, quem são os lesionados e quanto/como estes danos devem ser recompostos/indenizados/reparados. Nesse sentido, a narração dos fatos estabelecida no item anterior demonstra os danos relacionados com o *comprometimento da renda*, em razão do desastre da Vale ocorrido em Brumadinho, das pessoas e famílias que compõem a *comunidade quilombola de Pontinha*. Enfim, está cabalmente demonstrado que os fatos descritos acima dão conta de situação na qual estas pessoas vêm sendo, de há muito, afetadas negativamente pelos efeitos decorrentes de comportamento da ré, consistentes no comprometimento de suas atividades produtivas geradoras de renda.

No mais, recordemos o *tema n. 707* fixado em sede de *recurso repetitivo* do STJ que determina a responsabilidade objetiva com fundamento na *teoria do risco integral* nos casos de danos ambientais:

RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. DANOS DECORRENTES DO ROMPIMENTO DE BARRAGEM. ACIDENTE AMBIENTAL OCORRIDO, EM JANEIRO DE 2007, NOS MUNICÍPIOS DE MIRAI E MURIAÉ, ESTADO DE MINAS GERAIS. TEORIA DO RISCO INTEGRAL. NEXO DE CAUSALIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) **a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral**, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 04/08/2020 18:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4889175D.80AFC545.EE7E7DCE.8BE0A204



empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar sua obrigação de indenizar; b) **em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados** e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico do autor, e, ainda, ao porte da empresa, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

2. No caso concreto, recurso especial a que se nega provimento.

STJ. 2ª Seção. REsp 1374284-MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/8/2014 (Info 545). (destacamos)

É caso ainda de mencionarmos que a ré não pode se beneficiar da *socialização das perdas*. O princípio do *poluidor-pagador* que informa o direito ambiental impõe que o causador dos danos proceda à *internalização das externalidades negativas* de suas atividades. Sobre o tema, nos valem das lições de Ricardo Luis Lorenzetti:

A noção de externalidade negativa ou custo social da conduta individual tem sido suporte fundamental para o ambientalismo.

Este aspecto, habitualmente ignorado, foi incorporado nas análises econômicas e no direito, e serviu para sinalizar muitas situações em que há consequências do agir individual que outros arcam. Historicamente, o direito se baseou no pressuposto da neutralidade a respeito deste tipo de ação, como uma forma de subsidiar os indivíduos e as empresas que atuam no mercado. Nas origens do capitalismo, a empresa estava nascendo e merecia um subsídio para fortalecer o seu crescimento, razão pela qual a regulação se concentrou somente nos problemas individuais ou inteiros.

Como consequência deste princípio, as empresas cujas atividades contaminam não levam em consideração estes custos, pois são transferidos a outras pessoas ou à comunidade em seu conjunto, recebendo apenas o benefício por sua atividade. Ao externalizar estes custos, não tem incentivos para reduzir o nível de poluição que causam com a produção de bens e serviços rentáveis. A partir do ponto de vista estritamente econômico, a externalidade leva a uma superprodução que excede o que se produziria realmente se a empresa levasse em conta os custos reais. A chave para alcançar um nível ótimo consiste em induzir os maximizadores do benefício privado para restringir sua produção ao máximo nível para que seja o melhor do ponto de vista social e não só do ponto de vista privado. Isto se alcança mediante políticas públicas que obriguem a empresa a funcionar ao



longo da curva de custo marginal social e não ao longo da curva de custo marginal privado, o que implica que a “externalidade” seja “internalizada”.

A grande mudança se produz quando se “internalizam” esses custos porque a sociedade já não quer suportá-los. Isso se vê claramente nas indenizações por danos ambientais que devem pagar as empresas, mas também nas exigências de transformação dos mecanismos de produção de bens, obrigando-se a incorporar novas tecnologias “limpas”, com cujo custo deve arcar.⁶

Já do ponto de vista processual, há que buscar tutela que dê conta de prover/resguardar os direitos que estão sendo lesionados com os efeitos da conduta da ré. Isto é: verificado o que, do ponto de vista do direito material, há proteção jurídica capaz de proteger a situação descrita, nasce um imperativo de tutela jurisdicional adequada efetiva e tempestiva desse direito.

Assim, tudo isso nos leva a concluir que a tutela adequada efetiva e tempestiva pertinente aos fatos em tela é, doravante, aquela apta a ressarcir de forma específica os prejuízos causados pelos danos que se repetem e prolongam no tempo até que a tutela reparatória definitiva ocorra. A adequação e efetividade da tutela reparatória final possui, em razão das complexidades dos danos, sua tempestividade alargada, isto é, depende de mais tempo para ser efetiva e adequada. Isso não significa que não exista tutela adequada, efetiva e tempestiva à situação presente; que seria justamente o provimento de tutela ressarcitória específica mediante pagamento de soma em dinheiro a todas as pessoas e famílias que compõem a *comunidade quilombola de Pontinha* e que estão impossibilitadas, até que seja dada a tutela reparatória definitiva, de alcançar renda por seus próprios meios tal como o faziam antes dos fatos causados pela ré.

Outrossim, a tutela ressarcitória específica mediante pagamento de soma em dinheiro tem por fim proteger outro direito de relevante envergadura, que é a proteção das pessoas e famílias atingidas diante das investidas de negociação perversa por parte da ré. Esta, valendo-se da situação de penúria das pessoas atingidas e de sua desproporcional vantagem negocial, faz ofertas de acordo sem que a dimensão e complexidade dos danos possa ser identificada ou compreendida pelas pessoas atingidas, que, aos olhos dos atingidos, afiguram-se por vezes irrecusáveis, diante das condições de agravamento da vulnerabilização a que estão submetidas, mas que não é nada mais que uma relação de negociação extremamente desigual. Um Estado de Direito que pretende ser minimamente democrático não pode compactuar com tais situações.

O que se tem então são direitos diversos decorrentes de um mesmo fato (rompimento da barragem de propriedade da ré), que devem receber tutelas diversas. Uma de caráter ressarcitório e específico referente à impossibilidade de prover sustento próprio até que ocorra

⁶ LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria geral do direito ambiental*. Trad.: Fabio Costa Morosini e Fernanda N. Barbosa. São Paulo: RT, 2010, p. 34/5.



a reparação dos danos com a retomada da capacidade produtiva; outra, a própria reparação dos danos que consiga prover a capacidade produtiva, seja por restauração, compensação ou indenização, cuja adequação e efetividade será aferida a tempo e modo.

Tal condição só pode levar à conclusão de ser juridicamente incabível “compensação” ou “desconto” entre os valores pagos a título de tutela ressarcitória e tutela reparatória. Do contrário, seria como descontar ou compensar danos diversos, tal como descontar os valores pagos a título de danos patrimoniais no valor pago a título de danos morais. Um dano é estar sem renda (situação que se repete a cada dia cada mês, protraindo-se no tempo); outro dano é estar impossibilitado de prover sua própria renda. Em suma, o *auxílio econômico provisório*, durante a situação de inexistência ou depauperação da renda, não apresenta natureza jurídica de indenização, mas sim de tutela ressarcitória, mitigatória e mesmo preventiva da ocorrência de novos danos. Já a indenização, esta ocorrerá ao final do processo de reparação, com a tutela reparatória, que pode consistir em recuperação da atividade produtiva, em compensação com outra atividade produtiva ou, em último caso, em indenização.

De outra banda, cabe mencionar que tal direito ao auxílio econômico provisório, na situação de perda de renda surge desde o momento em que tal condição tenha se estabelecido. Ou seja, trata-se de reconhecimento de uma situação que se está prolongando no tempo, sendo que o fato ensejador do direito se perfez ao tempo da lesão. Isso significa que a obrigação de pagar deve se iniciar desde o evento causador dos danos. Há, na situação, o reconhecimento de um direito atual, uma vez que os fatos que lhe dão ensejo protraem-se no tempo.

Deveras, as razões expostas até aqui nos impede de determinação com precisão o *quantum* do comprometimento da renda dessas pessoas e famílias. Assim, propõe-se o arbitramento dos seguintes valores:

- 01 (um) salário mínimo por pessoa adulta (18 anos de completos ou mais);
- ½ (meio) salário mínimo por adolescente (de 12 anos completos a 18 anos incompletos)
- ¼ (um quarto) de salário mínimo por criança (até 12 anos incompletos)
- o valor de 01 (uma) cesta básica do Dieese por família.

4. DOS PEDIDOS

Diante todo o exposto, as Instituições de Justiça requerem:

1. seja dado o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da requerida, na forma determinada em ata de audiência realizada no dia 28 de julho de 2020 (ID 186225272);

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 04/08/2020 18:58. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4889175D.80AFC545.EE7E7DCE.8BE0A204



2. seja determinado à ré a obrigação de pagar *auxílio econômico provisório* a todas as pessoas que compõem a *comunidade quilombola de Pontinha*, em Paraopeba/MG, com a oportunidade de entrega coletiva de formulários em data a ser acordada com a comunidade, e com os seguintes parâmetros:
 - a. um salário mínimo por adulto;
 - b. $\frac{1}{2}$ salário mínimo por adolescente;
 - c. $\frac{1}{4}$ do salário mínimo por criança.
3. o reconhecimento de que essa obrigação é devida desde o dia 25 de janeiro de 2019, compreendendo, portanto, como acima exposto, o que até então foi reconhecido a título de pagamento mensal emergencial;
4. a manutenção do pagamento do *auxílio econômico provisório* até a conclusão dos estudos e pesquisas realizados pelo Comitê Técnico Científico.

Termos em que,
Pede deferimento.

Belo Horizonte, 04 de agosto de 2020.

CAROLINA
MORISHITA MOTA
FERREIRA:855
Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública

Assinado de forma digital por
CAROLINA MORISHITA MOTA
FERREIRA:855
Dados: 2020.08.04 18:19:10
-03'00'

LIGIA PRADO
DA ROCHA
Ligia Prado da Rocha
Defensora Pública Federal

Assinado de forma
digital por LIGIA
PRADO DA ROCHA
Dados: 2020.08.04
18:30:51 -03'00'

André Sperling Prado
Promotor de Justiça



Edmundo Antonio Dias Netto Junior
Procurador da República

Documento assinado via Token digitalmente por EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR, em 04/08/2020 18:58. Para verificar a assinatura acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 4889175D.80AFC545.EE7E7DCE.8BE0A204

